

TRIBUNAL DO JÚRI: Influência Cultural na Decisão dos Jurados¹

JURY COURT: Cultural Influence on the Jury's Decision¹

REZENDE, Murillo Parreira de²

SANTOS, Fernando Emídio dos³

RESUMO

O objetivo desta pesquisa consiste em realizar uma análise aprofundada do Tribunal do Júri, com foco na investigação da influência cultural sobre as decisões tomadas pelos jurados. Essa abordagem representa um esforço para avançar no conhecimento do funcionamento do Tribunal do Júri, e contribuir para assegurar a imparcialidade das decisões dos jurados. É amplamente reconhecido que um julgamento deve ser justo, imparcial e preciso; no entanto, a influência cultural pode introduzir algumas falhas pontuais em determinados casos. A pesquisa parte da hipótese de que a sociedade está sujeita a influências culturais que podem levar a decisões equivocadas com consequências significativas para a vida das pessoas. Com o intuito de eliminar essa possibilidade de erro, é proposto explorar a implementação de um novo modelo de Tribunal do Júri, como o Tribunal do Júri Escabinado. Este estudo se baseará em uma abordagem metodológica qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica para embasar a análise. Serão consultados livros disponíveis na Biblioteca da FacMais, bem como trabalhos científicos, acessados por meio do Google Acadêmico, os quais serão sistematicamente fichados e analisados.

Palavras-chave: Influência cultural; Modelo escabinado; Tribunal do júri.

ABSTRACT

The objective of this research is to conduct a thorough analysis of the Jury Trial system, with a focus on examining the cultural influence on jurors' decisions. This endeavor represents an effort to further our understanding of the Jury Trial system and contribute to ensuring the utmost impartiality in jurors' decision-making. It is widely agreed that a fair, impartial, and accurate judgment is essential. However, cultural influence can introduce occasional shortcomings in certain cases. The research is based on the hypothesis that society is subject to cultural influences that can lead to erroneous decisions with significant consequences for individuals' lives. In order to eliminate this possibility of error, exploring the implementation of a new Jury Trial model, such as the Escabinado Jury Trial, is proposed. This study will adopt a qualitative research approach, utilizing bibliographic research as the primary

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023.

² Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: murillorezende@aluno.facmais.edu.br

³ Professor-Orientador. Mestre em Educação. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: fernandoe@facmais.edu.br

methodology. Books available at the FacMais Library will be consulted, along with scientific papers accessed through Google Scholar. These sources will be systematically reviewed and analyzed.

Keywords: Influence cultural; Escabinado model; Jury court.

1 INTRODUÇÃO

A preservação da vida é amplamente reconhecida como um dos valores fundamentais em nossa sociedade. Quando ocorre a tragédia de uma vida sendo tirada por outra pessoa, é essencial que se siga um devido processo legal para examinar minuciosamente todos os fundamentos envolvidos. O Tribunal do Júri desempenha um papel crucial nesse contexto, permitindo que representantes da comunidade participem das deliberações e tomadas de decisões.

O Tribunal do Júri, como órgão do poder judiciário, detém a atribuição específica de julgar os delitos dolosos contra a vida. Sua composição engloba um juiz presidente e um colegiado de vinte e cinco jurados, dentre os quais, mediante sorteio, sete são selecionados para compor o conselho de sentença. A esse seletivo grupo incumbe a crucial responsabilidade de deliberar sobre a veracidade ou negação do evento delituoso imputado a um indivíduo.

Todavia, a contemporaneidade se caracteriza por uma constante inundação informacional que permeia a vida cotidiana da sociedade, particularmente por meio das redes sociais. Nesse contexto, os algoritmos desempenham um papel preponderante ao fornecer um fluxo contínuo de conteúdo, o qual influencia significativamente as decisões individuais em diversos âmbitos existenciais, tais como posicionamento político, orientação religiosa, preferências sexuais e outras temáticas de relevância.

Diante do poder desempenhado pelos meios de comunicação, redes sociais e influenciadores digitais em nosso cotidiano, observa-se uma crescente polarização da sociedade em diversos temas. A ânsia de defender as próprias convicções a todo custo pode dificultar a capacidade das pessoas, influenciadas culturalmente, de separar tais influências ao tomar decisões relacionadas a sentenças judiciais.

Surge, portanto, uma indagação pertinente: será que indivíduos de diferentes origens e vivências conseguem compreender plenamente o contexto e a realidade de outrem ao deliberar sobre a sentença de um réu? Por exemplo, um homem branco seria capaz de internalizar plenamente as nuances e desafios enfrentados por um homem negro em determinada situação? Além disso, é válido questionar se um indivíduo tem a capacidade de analisar, de maneira objetiva e imparcial, os fatos de um caso de feminicídio, considerando suas próprias inclinações e preconceitos.

Essas questões evidenciam a complexidade inerente à busca pela imparcialidade no processo de tomada de decisão judicial. A influência cultural, os estereótipos arraigados e os vieses inconscientes podem afetar a capacidade dos indivíduos de avaliar os fatos de forma estritamente técnica, ampliando o desafio de se alcançar justiça verdadeiramente imparcial.

Dessa forma, é crucial refletir sobre esses aspectos e buscar abordagens estratégicas que promovam a conscientização, a formação e o aprimoramento dos atores do sistema jurídico, a fim de garantir que as decisões sejam tomadas com maior imparcialidade possível, independentemente das influências culturais e dos preconceitos pessoais que possam existir.

A disseminação de notícias por agentes externos em torno de um crime, em meio a uma ampla cobertura da mídia e das redes sociais, pode exercer uma influência significativa sobre a opinião pública. Essa influência pode, por sua vez, repercutir de maneira marcante nas decisões dos jurados, tornando-os suscetíveis a condenar o réu, mesmo na ausência de provas convincentes para sustentar a acusação.

Nesse contexto, a opinião pública moldada por informações enviesadas ou incompletas pode distorcer a percepção dos jurados, induzindo-os a formar julgamentos precipitados e tendenciosos. A pressão social e a predisposição a seguir o fluxo da maioria podem influenciar negativamente a imparcialidade dos jurados, comprometendo assim o princípio fundamental de que a culpabilidade deve ser determinada com base em evidências robustas e convincentes.

No âmbito do sistema judiciário, em alguns países europeus, existe uma modalidade de Tribunal do Júri conhecida como “sistema escabinado”. Nesse sistema, os jurados são assistidos por juízes leigos, denominados “escabinos”, que desempenham um papel auxiliar na condução do processo e na formação da decisão.

Os escabinos possuem conhecimento e experiência relevantes para contribuir com a apreciação dos fatos e a avaliação das provas apresentadas durante o julgamento. Sua função é trabalhar em conjunto com os jurados na análise dos elementos probatórios e na deliberação sobre a culpabilidade do acusado.

Dessa forma, o sistema escabinado representa uma alternativa ao tradicional Tribunal do Júri, pois explora a participação conjunta de jurados e escabinos na tomada de decisões, com o intuito de enriquecer o processo de julgamento e garantir uma justiça equitativa.

2 METODOLOGIA

O objetivo principal deste estudo - que se deu através de pesquisa bibliográfica com leitura de artigos do Google Acadêmico e livros da biblioteca virtual da Facmais - é analisar o Tribunal do Júri e a influência cultural sobre as decisões dos jurados, visando, de maneira concisa, uma melhor forma de se alcançar justiça no Tribunal do Júri. Apresenta um sistema que se encontra presente em vários países, que é o Tribunal do Júri Escabinado, sistema em que os jurados são auxiliados por juízes leigos, que tem como objetivo ajudar na condução do processo e na formação da decisão, trazendo, assim, uma imparcialidade para o processo.

Para atingir tal objetivo, este artigo foi dividido em três partes. Inicialmente será abordada a história do Tribunal do Júri, que teve origem na Inglaterra Medieval e foi introduzido no Brasil no período colonial. Para essa análise, foram consultados artigos científicos, livros e legislações que tratam sobre o assunto, contando a sua origem, adaptações e introdução no sistema penal brasileiro.

Posteriormente, será apresentado a influência cultural que corrobora para a formação de opiniões, comportamentos em sociedades, ideologias políticas, crenças, e outras formas de manifestação, afetando diretamente na decisão dos jurados no tribunal. Nesta seção, foram pesquisados estudos antropológicos e sociológicos que analisaram a influência da cultura na formação de opinião dos jurados.

E por fim, será apresentado o Sistema Escabinado, que é eficaz em vários países, e traz uma forma de julgamento imparcial e técnico. Nesta seção, foram analisadas as legislações e normas que regem o Tribunal do Júri Escabinado, bem

como as experiências de países que adotam essa modalidade de julgamento. Também foram pesquisados estudos que avaliaram a eficácia e a eficiência desse modelo de julgamento, comparando-o com o Tribunal do Júri tradicional.

3 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição historicamente antiga. Fez parte da revolução francesa, e esteve presente na primeira Constituição logo após a revolução, e no Brasil desde junho de 1822. Atualmente está previsto no artigo 5º inciso XXXVIII.

Não existe um consenso histórico de onde surgiu o Tribunal do Júri.

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que com mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontra na lei mosaica, nos *diskatas*, na *Hiléia* ou no *Areópagos Gregos*, nos *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou ainda em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos, e depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (RANGEL, 2018, p. 38).

Ao longo da história, o conceito subjacente ao Tribunal do Júri manteve-se fundamentalmente inalterado. A premissa fundamental é que os jurados, oriundos da comunidade em que o crime ocorreu, devem decidir com base no conhecimento que possuem e nas informações apresentadas, independentemente da existência de provas objetivas. Essa abordagem é fundamentada no *vere dictum*, princípio que busca pela verdade, resultando, assim, no sistema de provas de íntima convicção (RANGEL, 2018, p. 40).

No Brasil, o Tribunal do Júri está previsto desde a primeira Constituição de 1824, inicialmente com o propósito de julgar delitos de imprensa. Com o decorrer dos anos foi sofrendo modificações significativas, e atualmente sua competência é diferente.

O Código de Processo Criminal do Império surgiu em 1832, e permitia apenas a participação de eleitores com reconhecido bom-senso e probidade para participar como jurados. Como somente pessoas com uma boa situação econômica podiam votar, essa exigência limitava a participação dos cidadãos mais pobres e excluídos socialmente, o que gerava uma distância entre os jurados e os réus. Isso enfraquecia a legitimidade do conselho de sentença, já que ele não representava de forma equitativa a sociedade em julgamento (RANGEL, 2018, p. 58).

Os jurados que participaram do júri de acusação não podiam participar do julgamento, a fim de assegurar a imparcialidade do juiz natural do caso penal. Isso ocorria porque, se esses jurados já se manifestaram sobre a admissibilidade da acusação, indicando indícios de autoria e materialidade do crime, eles não poderiam julgar o mérito do caso. O mérito era decidido por outro grupo de jurados, no entanto, essa regra não é usada atualmente, o que pode prejudicar a imparcialidade do julgamento. O código atual não impede que o juiz que pronunciou o réu seja o mesmo que vai realizar o julgamento, com o mesmo corpo de jurados, não havendo nenhuma nulidade o processo irá ser realizado e, conseqüentemente, terá a sua sentença absolutória ou condenatória (RANGEL, 2018, p. 60).

Atualmente, ainda é usado o código de processo penal brasileiro de 1941, que sofreu algumas alterações e atualizações, mas sua estrutura básica permanece a mesma. O júri é composto por um juiz de direito, que preside os trabalhos, e por um corpo de jurados, que são escolhidos por sorteio dentre os cidadãos, conforme

está previsto no art. 447 do Código de Processo Penal:

Art. 447 O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (BARROSO; JUNIOR, 2022/2023, p. 400).

Os jurados têm a responsabilidade de decidir sobre a culpa ou inocência do réu com base nas provas apresentadas durante o julgamento. Ao final do julgamento, os jurados devem responder a um questionário elaborado pelo juiz, que contém perguntas sobre a materialidade do crime e a autoria, bem como sobre a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes (BARROSO; JUNIOR, 2022/2023, p. 403).

Crimes consumados ou tentados de homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto são competência do Tribunal do Júri, conforme está previsto no artigo 74 do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BARROSO; JUNIOR, 2022/2023, p. 364).

Ao observar a história do tribunal do júri e todas as suas alterações até os dias atuais, é importante investigar a influência cultural na tomada de decisão dos jurados. Diversos estudos apontam que as crenças, valores e atitudes das pessoas podem ser influenciadas por fatores culturais, o que pode afetar a percepção das provas e argumentos apresentados durante o julgamento. Nesse sentido, é fundamental compreender como a cultura pode impactar o processo decisório dos jurados, e buscar estratégias para garantir uma decisão justa e imparcial.

4 INFLUÊNCIA CULTURAL

4.1 INFLUÊNCIA SOBRE A SOCIEDADE

A tomada de decisão das pessoas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser influenciada por diversos fatores, entre eles, elementos sociais e individuais. Tais fatores podem afetar profundamente as crenças, valores e atitudes das pessoas, incluindo os jurados, e, conseqüentemente, interferir na forma como interpretam as provas e argumentos apresentados no julgamento. Nesse contexto, é fundamental investigar como a influência cultural pode impactar o processo decisório dos jurados, a fim de garantir que a decisão final seja justa e imparcial.

Jonah Berger no livro “O poder da influência” descreve que o lugar onde passamos nossa infância, as pessoas ao nosso redor, e demais fatores, colaboram com o que somos e pensamos por toda nossa vida.

O lugar onde crescemos e as normas e práticas ao nosso redor afetam tudo, desde as palavras que usamos até o modo como nos comportamos. Os filhos adotam as crenças religiosas dos pais e estudantes universitários adotam os hábitos de estudo dos colegas de quarto. Não importa se estivermos diante de decisões simples, como qual marca comprar, ou

decisões mais importantes, como qual profissão seguir, tendemos a fazer o mesmo que as pessoas ao nosso redor (BERGER, 2017, p. 27).

Portanto, a influência está impregnada na sociedade, desde sua organização, estilos arquitetônicos das cidades, na imprensa, no debate nas academias, nos sotaques da linguagem corrente e também nos programas de ensino, criando, assim, um senso de diferença entre o que importa e o que não importa.

A presença avassaladora da mídia e redes sociais atinge todas as camadas sociais, independentemente da classe social, com um viés que limita a perspectiva dos receptores, impossibilitando-os de refletir, questionar ou criticar as informações que lhes são apresentadas.

Segundo Silva (2009, p. 7), a mídia ocupa um papel de destaque em nossas vidas, como um novo personagem que entra em nossos lares, e está presente em nosso cotidiano várias horas por dia. Esta presença poderosa impõe valores, estabelece hierarquias, e influencia o modo de ser das pessoas, moldando suas subjetividades. Como resultado, a mídia tem o poder de tornar os indivíduos reféns de suas mensagens, reconfigurando e moldando sua percepção do mundo e da sociedade. É importante destacar que essa influência pode ser altamente prejudicial quando os agentes externos são tendenciosos e não confiáveis, pois pode levar a decisões equivocadas e comportamentos inapropriados.

A influência cultural é evidente em nosso cotidiano, levando-nos, muitas vezes, a fazer julgamentos precipitados sem compreender plenamente a situação. Isso ocorre devido à subjetividade de nossos pensamentos, que são moldados pela grande mídia e pelas redes sociais ao longo dos anos. Infelizmente, a sociedade está se polarizando e se tornando cada vez mais intolerante em relação a opiniões divergentes. Embora a tecnologia tenha o potencial de ajudar, os algoritmos também podem incentivar comportamentos de rebanho, e levar grupos de pessoas a agir de maneira desequilibrada (SILVA, 2009, p. 2).

4.2 A INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS NA DECISÃO DOS JURADOS

O tribunal do júri deve ser um sistema imparcial para garantir um julgamento justo. Todavia, a influência externa pode ser um fator a ser considerado. Como os jurados são selecionados entre os cidadãos comuns, é possível que suas opiniões e decisões sejam influenciadas pelas informações que obtêm das fontes de informação que têm acesso. A cobertura sensacionalista de um crime ou a divulgação de informações que ainda não foram comprovadas em um julgamento, podem gerar opiniões preconcebidas nos jurados, afetando sua imparcialidade em relação ao caso, o que coloca em risco seu veredito final.

Neste contexto, os acusados enfrentam não apenas julgamentos “contaminados” por preconceitos, mas também a confrontação com um sistema jurídico interno e individual que muitas vezes inclui aspectos éticos e morais. Ademais, em casos de crimes de grande repercussão, os jurados, frequentemente, são suscetíveis a condenações prévias influenciadas por apelos midiáticos, uma vez que a falta de conhecimento técnico dos leigos pode torná-los mais vulneráveis às pressões e influências políticas, econômicas e midiáticas (NINOMIYA, 2021, p. 31).

Um exemplo ocorreu durante o período eleitoral, quando um apoiador do ex-presidente foi acusado de assassinar outro indivíduo devido a divergências políticas. No julgamento pelo Tribunal do Júri, se um jurado compartilhar das mesmas opiniões políticas do réu, isso pode afetar a análise técnica do caso, ou

influenciar sua visão a respeito, devido sua afinidade política.

Ao divulgar notícias sobre crimes, a mídia muitas vezes adota um tom sensacionalista, pois busca lucrar com os assuntos que geram comoção e grande repercussão. Como resultado, a informação fornecida nem sempre é imparcial ou verdadeira, e essa situação pode se confrontar com o direito à presunção de inocência em casos julgados pelo Tribunal do Júri (NINOMIYA, 2021, p. 31).

O julgamento pelo Tribunal é regido pela exposição dos dois lados da questão (réu e vítima), e pela obediência à consciência individual, que deve se transformar em consciência pública e social. Esse processo representa a ligação entre a liberdade a um julgamento justo em um regime democrático de direito. É importante destacar que o objetivo não é proteger criminosos, mas garantir a proteção dos inocentes (SILVA, 2021, p. 4).

As garantias constitucionais podem estar sendo ameaçadas de maneira velada, em casos complexos, por exemplo, em que a decisão de condenar ou absolver um réu seja apresentada somente pela emoção dos jurados, ou pelo fato da acusação ter um promotor de eloquência acima da média, com a capacidade de envolver os jurados em uma história comovente.

No livro “Júri - Persuasão na Tribuna” o autor e promotor de justiça, Danni Sales, explica o poder de persuasão em um tribunal do júri. “Em uma democracia, as palavras são as melhores armas. Através do malabarismo dos vocábulos, das frases e das ideias é que podemos fazer com que nosso interlocutor adira aos nossos pensamentos e aja segundo nossa vontade” (2018, p. 9).

No Júri, há uma constante preocupação com a influência dos jurados por fatores externos, sejam eles políticos, econômicos ou midiáticos. Os jurados, em geral, são leigos em questões jurídicas e, portanto, estão mais suscetíveis a serem influenciados por argumentos persuasivos, independentemente de sua validade legal. Além disso, a exposição excessiva do caso na mídia pode criar uma imagem distorcida do acusado e afetar a imparcialidade do julgamento. Nesse sentido, cabe ao advogado estar atento a essas questões e utilizar argumentos sólidos e bem fundamentados para combater eventuais influências externas (SALES, 2017, p. 129).

Sales acentuou que a persuasão é uma estratégia utilizada pelos promotores e também advogados de defesa, estes usam da emoção para induzir os jurados a aceitar sua ideia. Os argumentos são apresentados, legítimos ou não, com o propósito de fazer os jurados adotarem para si a sua linha de raciocínio e, com isso, obter o resultado planejado de acordo com a persuasão lançada para os ouvintes.

A eloquência na tribuna do Júri é o fator determinante que separa a defesa tecnicamente perfeita da defesa vitoriosa. Em outras palavras, a habilidade de se comunicar com eficiência é fundamental para convencer os jurados e obter uma decisão favorável. A oratória bem construída, a entonação de voz adequada, a linguagem acessível e o uso de recursos visuais são algumas das ferramentas que um advogado pode utilizar para se tornar mais eloquente e persuasivo diante do Júri (SALES, 2017, p. 67).

A habilidade de persuasão é essencial na tribuna do Tribunal do Júri, local em que a eloquência pode ser o fator diferencial para uma defesa ou acusação vitoriosa. Ao dominar a arte da oratória, e apresentar uma fala clara e impactante, os jurados tendem a ir de encontro com o que é apresentado.

É preciso um estudo para minimizar que tais falhas aconteçam, e, assim, teremos um julgamento mais justo, a fim de evitar que o acusado seja prejudicado, resguardando, dessa forma, um dos fundamentos do júri: um “tribunal do povo para o povo” (RANGEL, 2018, p. 38).

Com a compreensão da influência de fatores externos na decisão dos jurados, é importante considerar que o júri não é a única forma de julgamento penal existente. Além dele, há também o Tribunal do Júri escabinado. Nesse sentido, é interessante analisar as diferenças entre os dois tipos de julgamentos.

5 JÚRI ESCABINADO

5.1 ORIGEM E FUNÇÃO DO SISTEMA ESCABINADO

O sistema escabinado é uma abordagem jurídica em que os jurados desempenham um papel não apenas na determinação dos fatos provados, mas também na aplicação do direito ao redigir conjuntamente a sentença com o juiz técnico. Esse sistema é empregado em países como França, Suíça, Alemanha, Itália, Portugal e Grécia, e busca uma colaboração ativa entre jurados e juiz técnico, visando uma justiça mais participativa e representativa, que integra o conhecimento jurídico especializado do juiz com a perspectiva do senso comum dos jurados (VALE, 2018, p. 26).

No seu artigo científico “Os modelos de Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e comparado”, escrito para a Revista dos Tribunais, Vale descreve o surgimento do Tribunal Escabinado.

Por seu turno, o escabinado europeu surge como mecanismo de freios e contra-pesos, uma forma de garantir a participação popular na administração da justiça e ao mesmo tempo, terem os magistrados as questões de fato e principalmente de direito para dirimir as possíveis *vexata question*, que podem causar erros judiciais. No que respeita ao escabinado, contudo, raciocinamos de forma inversa a um raciocínio que começou em meados do século XX, e vem sendo reiteradamente repetido, na mesma fórmula e com as mesmas palavras. O sistema Europeu, antes de abolir o Tribunal do Júri, o aperfeiçoou, segundo o sistema jurídico destes países. Optou-se por uma reforma, que ao mesmo tempo garantisse o sistema de participação popular, na forma do escabinado, com a participação de juízes leigos e togados, acrescentando mecanismos, para evitar as decisões arbitrárias e dissociáveis do direito positivo: O julgamento conjunto por juízes leigos e togados, quer em relação à matéria de fato, quer em relação à matéria de direito (VALE, 2018, p.26).

A função dos escabinos é analisar as provas apresentadas e decidir se o réu é culpado ou inocente. Eles também são responsáveis por estabelecer a sentença, juntamente com o juiz. Esse sistema visa garantir a participação direta da sociedade no processo judicial.

A distinção primordial entre o Tribunal do Júri Tradicional e o Escabinado reside na modalidade de composição do Conselho de Sentença. No primeiro modelo, o veredito é alcançado por meio de participação de juízes leigos, cuja atribuição recai sobre a avaliação da prova da autoria e materialidade do delito, bem como das circunstâncias adjuntas. Já o juiz togado desempenha uma função secundária, estando encarregado unicamente de fixar a dosimetria penal, caso ocorra a condenação do réu. Em contrapartida, no formato escabinado, os juízes leigos e togados compartilham a incumbência de compor o Conselho de Sentença e,

conjuntamente, deliberar sobre a configuração do ilícito, sua autoria e os fatores agravantes, aplicando de maneira colaborativa a sanção ao acusado (NINOMIYA, 2021, p. 39).

Dessa forma, o sistema escabinado representa uma realidade distinta do Tribunal do Júri. Enquanto o Júri valoriza a confiança, a sabedoria popular e o julgamento pelos pares, o escabinado quebra com esses princípios, ao reconhecer a necessidade de incluir especialistas em direito para complementar o conhecimento jurídico do povo durante o julgamento. Nesse sentido, o sistema escabinado busca equilibrar o desconhecimento jurídico do público com a expertise técnica dos magistrados, permitindo que os tribunais recuperem a confiança nos especialistas e, ao mesmo tempo, garantam a igualdade de tratamento ao réu.

A problemática central que se apresenta no âmbito do sistema escabinado diz respeito à questão da autonomia do juiz leigo em contraposição ao juiz profissional no processo decisório. No contexto desse sistema, observa-se claramente a perda de autonomia por parte dos cidadãos em favor dos magistrados profissionais. Embora exerçam suas funções de forma individual, ao expressar suas opiniões e votar livremente, a resolução adotada não constitui uma manifestação puramente popular, uma vez que a intervenção dos juízes interfere em sua formulação. Assim, a manifestação popular no escabinado se torna adulterada, resultando em uma considerável diminuição de autenticidade da incorporação do povo nas atividades judicantes (VALE, 2018, p. 31).

Todavia se percebe que o sistema escabinado representa um verdadeiro sistema de freios e contrapesos, o qual não apresenta problemas em termos de independência e imparcialidade dos escabinos. De acordo com a doutrina espanhola, ao longo do tempo, foram surgindo problemas em relação ao júri puro, o que levou alguns países a adotarem um modelo que combina com a participação conjunta de juízes técnicos e sociedade para julgar os casos submetidos a um procedimento do júri, visando uma melhor maneira de lidar com tais questões (VALE, 2018, p. 31).

Os defensores do Tribunal do Júri puro reconhecem a presença de erros em alguns julgamentos e sustentam a posição de que uma instituição não deve ser avaliada exclusivamente por seus equívocos, uma vez que até mesmo os magistrados profissionais cometem falhas, como evidenciado pelos numerosos recursos interpostos em instâncias superiores. Além disso, esses defensores afirmam que as decisões proferidas por esse tribunal são mais prontamente aceitas pela sociedade, independentemente de sua correção, pois refletem a vontade do povo presente (NINOMIYA, 2021, p. 41).

No entanto, apesar da percepção dos defensores do júri ser símbolo de democracia e justiça no sistema judiciário, é inevitável que outros adotem uma visão crítica em relação a esse instituto. Um dos principais argumentos levantados pelos críticos do júri se refere à falta de qualificação técnica dos membros do conselho de sentença, assim como à soberania dos veredictos e a ausência de fundamentação em suas decisões. Esses elementos aumentam a possibilidade de os jurados cometerem erros de julgamento, o que pode acarretar consequências significativas na vida dos indivíduos no julgamento (NINOMIYA, 2021, p. 39).

5.2 SISTEMA ESCABINADO EM PORTUGAL

Em Portugal, no ano de 1986, foi apresentado um projeto de reforma do Código de Processo Penal, com o objetivo de introduzir mudanças no sistema do

Tribunal do Júri. Essa iniciativa culminou com a promulgação da lei nº 38 de 1987, que estabeleceu uma nova legislação orgânica para os tribunais judiciais, modificando a estrutura do Tribunal do Júri, que passou a ser composto pelo presidente do tribunal, responsável por presidir as sessões, pelos demais juízes e pelos jurados.

Essa transformação resultou na substituição do tradicional modelo de júri por um sistema escabinado. Destacando que esse sistema permite a comunicação e a interação entre os membros que compõem o colegiado, proporcionando um ambiente propício para exposição de argumentos e fundamentação das decisões proferidas. Dessa forma, a nova legislação estabeleceu a exigência de que cada integrante do escabinado apresente razões que embasaram na sua tomada de decisão, buscando aprimorar a fundamentação das deliberações judiciais (ARAÚJO, 2008, p. 66).

O art. 365 do Código de Processo Penal Português estabelece as diretrizes para deliberação e votação pelo órgão colegiado do júri:

- 1 - Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.
- 2 - Na deliberação participam todos os juízes e jurados que constituem o tribunal, sob a direção do presidente.
- 3 - Cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.
- 4 - O presidente recolhe os votos, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço, e vota em último lugar. No tribunal do júri votam primeiro os jurados, por ordem crescente de idade.
- 5 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos (PORTUGAL, 1987, p. 4).

Portanto, de acordo com o artigo supracitado, a deliberação ocorre após o encerramento da discussão, e todos os juízes e jurados participam da deliberação, sob a direção do presidente. Cada juiz e jurado deve expor as razões de sua opinião, mencionando, sempre que possível, os meios de provas que embasaram na sua convicção.

No sistema jurídico português, constata-se a admissibilidade da comunicação entre os membros do escabinado, bem como a imposição de exigência de fundamentação individual de suas decisões (ARAÚJO, 2008, p. 68).

Em consonância com a tendência observada em diversos países, com o intuito de assegurar a aplicação dos princípios de ordem e garantia, e aprimorar a participação dos cidadãos na administração da justiça penal, o direito interno adotou o sistema escabino no âmbito da Justiça Militar, um ramo especializado do direito que será objeto de análise subsequente.

5.3 SISTEMA ESCABINADO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

O artigo 125 § 3º da Constituição Federal prevê:

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo

militar seja superior a vinte mil integrantes (BARROSO; JUNIOR, 2022/2023, p. 91).

A Justiça Militar é caracterizada pela sua composição escabinada, que consiste em juízes civis e juízes militares leigos, sendo estes em maioria absoluta. Essa estrutura tem como objetivo processar e julgar os crimes militares definidos em lei, buscando a aplicação da justiça de forma mais equitativa e legítima.

A presente pesquisa concentra-se na primeira instância, uma vez que os militares que compõem a segunda instância possuem uma condição diferenciada do conceito tradicional de leigo utilizado neste estudo. Embora não seja exigida formação jurídica para o ingresso dos militares nesses cargos, eles não podem ser considerados meros leigos em direito, devido às características e condições em que atuam nos tribunais, inclusive com assessoramento especializado. Esses militares são oficiais de alta patente das respectivas Forças Armadas, nomeados como ministros e submetidos ao regime jurídico da Magistratura Nacional, com todos os deveres e garantias correspondentes (VASCONCELOS, 2020, p. 36).

Na primeira instância, há um único juiz civil com formação em direito, acompanhado por quatro militares selecionados por sorteio para compor o órgão judicial, conhecido como Conselho de Justiça. Essa estrutura visa garantir a participação de representantes das Forças Armadas no processo de julgamento dos crimes militares, enquanto o juiz civil traz a sua expertise jurídica para a análise dos casos (ARAÚJO, 2008, p. 73).

A análise proporciona uma compreensão ampla e relevante em duas vertentes fundamentais. Em primeiro lugar, observamos um desvio teórico no entendimento da finalidade do sistema escabinado na Justiça Militar, que enfatiza a importância da experiência militar em detrimento da forma como as decisões são elaboradas. Em segundo, atualmente esse contexto envolve uma cultura jurídica predominante e uma audiência ampliada, exigindo que a fundamentação das decisões vá além do controle interno do processo (VASCONCELOS, 2020, p. 39).

É importante destacar que, em comparação ao Tribunal do Júri, não há dúvidas de que os jurados decidam com base em sua própria convicção, mesmo que essa abordagem seja objeto de críticas relacionadas à constitucionalidade. Os jurados têm a liberdade de votar de forma sigilosa e sem discussão prévia, podendo atribuir o valor que desejarem às provas, de acordo com sua convicção pessoal, sem estar restrito às regras formais do processo penal (VASCONCELOS, 2020, p. 51).

No caso dos Conselhos de Justiça, é importante destacar que a falta de uma exceção constitucional para o dever de fundamentação impede qualquer interpretação que gere dúvidas. Isso significa que as decisões dos Conselhos de Justiça seguem a norma geral estabelecida no art. 93, IX da Constituição Federal, que prevê:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas, todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BARROSO; JUNIOR, 2022/2023, p. 81).

Portanto, é imprescindível que os Conselhos de Justiça, assim como qualquer outro órgão judicial, fundamentam de forma adequada suas decisões,

conforme exigido pela legislação. A fundamentação é um elemento essencial para garantir a transparência, a imparcialidade e a justiça no processo judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar a relação entre a influência cultural e o Tribunal do Júri, podemos chegar a algumas conclusões importantes. A influência cultural pode afetar profundamente o processo decisório dos jurados durante um julgamento pelo Tribunal do Júri. A mídia sensacionalista, as redes sociais e os laços familiares, enraizados no cotidiano das pessoas, podem moldar suas percepções e opiniões, levando a julgamentos precipitados e preconceituosos.

Além disso, a falta de conhecimento técnico dos jurados em casos de grande repercussão pode torná-los vulneráveis a pressões e influências políticas, econômicas e midiáticas. A tomada de decisões dos jurados do Tribunal do Júri deve ser imparcial e baseada em fatos e evidências apresentadas no julgamento. No entanto, a influência externa pode comprometer essa imparcialidade, prejudicando a justiça e o direito à presunção de inocência.

É entendido que a persuasão, tanto por parte dos promotores quanto dos advogados de defesa, desempenha um papel significativo na influência sobre os jurados, levando-os a adotar certas linhas de raciocínio e emoções.

Diante desses problemas, é fundamental buscar soluções que garantam um julgamento justo. Uma possibilidade é a adoção do Tribunal do Júri escabinado, além do Júri Popular. Esse sistema consiste em incluir não apenas jurados comuns, mas também profissionais especializados, como juízes e peritos, que possam fornecer conhecimentos técnicos e equilibrar a influência cultural e emocional sobre o processo decisório.

Esse modelo busca uma justiça mais participativa e representativa, integrando o conhecimento jurídico especializado do juiz com a perspectiva do senso comum dos jurados. Além disso, o sistema escabinado visa equilibrar o desconhecimento jurídico dos jurados com a expertise técnica dos magistrados, garantindo, assim, a igualdade de tratamento ao réu.

A colaboração entre juízes e jurados na análise de provas, na determinação da culpa ou inocência do réu, bem como na aplicação da sanção penal é uma grande vantagem para um processo mais justo. Essa abordagem conjunta permite que diferentes perspectivas sejam consideradas, enriquecendo o debate e reduzindo possibilidades de erros em julgamentos.

Além disso, o sistema escabinado representa um mecanismo de freios e contrapesos, buscando evitar decisões arbitrárias e dissociáveis do direito. A presença dos juízes técnicos atua como um elemento de controle e garante a imparcialidade e a fundamentação adequada das decisões.

O modelo adotado pela legislação portuguesa, o Tribunal Escabinado é um modelo que substituiu o tradicional sistema de júri, proporcionando uma estrutura colegiada para deliberações judiciais. A legislação promulgada em 1987 estabeleceu as diretrizes para a tomada de decisão no tribunal, exigindo que cada membro escabinado apresente razões e fundamentos para sua opinião, incluindo os meios de prova que embasaram sua convicção.

Nesse sistema, a deliberação ocorre após o encerramento da discussão, com a participação de todos os juízes e jurados, sob a direção do presidente. Cada integrante deve expor suas razões individualmente, e a votação é realizada por maioria simples de votos. Ademais, o sistema escabinado permite a comunicação

entre os membros do colegiado, fomentando um ambiente propício para a exposição de argumentos e fundamentação das decisões.

Ao adotar tal modelo, o sistema jurídico português busca assegurar a aplicação dos princípios de ordem e garantia, bem como promover a participação ativa dos cidadãos na administração da justiça penal. Essa abordagem reflete uma tendência observada em vários países, que valorizam a transparência, a imparcialidade e a legitimidade das decisões judiciais.

A justiça militar brasileira também já adota o sistema escabinado em sua composição, consistindo em juízes civis e juízes militares leigos, sendo estes em maioria absoluta. O objetivo do modelo é garantir uma abordagem equitativa e legítima no processamento e julgamento dos crimes militares.

Na primeira instância, um juiz civil com formação em direito é acompanhado por quatro militares selecionados por sorteio, formando o conselho de justiça. Essa estrutura busca assegurar a participação de representantes das Forças Armadas no processo de julgamento, bem como o juiz civil com seu conhecimento jurídico na análise dos casos.

No entanto, é necessário considerar duas vertentes importantes. Primeiro, observa-se um desvio teórico no entendimento da finalidade do sistema escabinado na Justiça Militar, que enfatiza a importância da experiência militar em detrimento da forma como as decisões são elaboradas. Em segundo lugar, o contexto atual exige uma fundamentação das decisões que vai além do controle interno do processo, devido à cultura jurídica predominante e à audiência ampliada.

Ao contrário do Tribunal do Júri, os Conselhos de Justiça não estão sujeitos às regras formais do processo penal, permitindo que os jurados decidam com base em sua própria convicção. Mas suas decisões devem ser fundamentadas adequadamente, em conformidade com o que está previsto na Constituição Federal.

No entanto, é importante ressaltar que a influência cultural é um fenômeno complexo e multifacetado, que não pode ser abordado apenas por meio de uma solução única. É necessário investir em educação, sensibilização cultural e diálogo aberto e inclusivo para promover o respeito à diversidade e evitar julgamentos baseados em estereótipos e preconceitos.

Conclui-se que a influência cultural sobre o processo decisório dos jurados no Tribunal do Júri é um problema que pode comprometer a imparcialidade e a justiça. A implementação do sistema escabinado, com a inclusão de profissionais especializados, pode ser uma solução viável. Todavia, é essencial adotar uma abordagem abrangente, considerando a educação, o diálogo e o respeito à diversidade para garantir um julgamento justo e imparcial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle; NETO, Josué. Tribunal do Júri e o Livre Convencimento dos Jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 117, 2016.

ARAÚJO, Flávia. **Júri clássico e escabinado**: Estatística da adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp075329.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio (coord.). **Mini Vade Mecum**: Penal. 13° ed. São Paulo: SARAIVA, 2022/2023.

BERGER, Jonah. O poder da influência: As forças invisíveis que moldam nosso comportamento. **Revista de Psicologia Aplicada**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-263, 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.. Acesso em: 09 abril 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Emendas Constitucionais, Atos Complementares, Atos Institucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 abril 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abril 2023.

BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 100-120 , Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 09 abril 2023.

FREITAS, Paulo César. Pós-Modernidade Penal: A influência da mídia e da opinião pública nas decisões do Tribunal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13248> Acesso em: 04 out. 2022.

NINOMIYA, Mirian. Tribunal do Júri Clássico e o Sistema do Escabinado: a viabilidade da implementação no sistema de julgamento entre pares. **Revista Brasileira de Direito Penal**, Brasília, v. 30, n.2, p. 1-54, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15778>. Acesso em: 04 maio 2023.

OLIVEIRA, Rafael Mello. A influência da cultura nacional em processos cognitivos de tomada de decisão. **Revista Brasileira de Psicologia Cognitiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-100, jan. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/149615>. Acesso em: 4 maio 2023.

PELIZZARO, Mariana. A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. **Revista Jurídica Uniarp**, Caçador, v.6, n. 1, p. 1-15, jan. 2023 Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Código de Processo Penal nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987**. Lisboa, 1987. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301_artigo_id= & nid=199\pagina= 4 & tabela= leis\ nversao =\ so_miolo=. Acesso em: 16 maio 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SABINO, Mirian Akemi. Tribunal do Júri Clássico e o Sistema Escabinado: a viabilidade da implementação no sistema de julgamento entre pares. **Revista Jurídica do UNICEUB**, Brasília, v. 10, n. 2, jul. 2022 Disponível em; <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15778>. Acesso em: 06 out. 2022.

SALES, Danni. **Júri: Persuasão na tribuna**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018. 162 p. v. 1. ISBN 978-85-362-8119-3.

SALES, Danni. **Júri: O Tribuno**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, Ellen. O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade. **Revista Brasileira de Comunicação**, São Paulo, v. 30, n. 2, maio de 2023. Disponível em; <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/32199108/447>. Acesso em: 05 maio de 2023.

VALE, Ionilton Pereira do. Os modelos de tribunal do júri no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 994, p. 01–130, ago. 2018.

VASCONCELOS, Jocleber. **Argumentação jurídica de leigos no sistema escabinado**: estudo de modelos de justificação decisória nos conselhos de justiça militar. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53415>. Acesso em: 08 maio de 2023.